

AUTOS N. 1930/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Cleverson de Oliveira Martins** em face do **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos o contrato de financiamento n. 20012761332.

Juntou documentos (fls. 09-14).

Indeferida a medida liminar (fls. 16), o réu, citado, ofereceu contestação (fls. 25-32). Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto poderia a parte autora ter sua pretensão atendida na via administrativa. Argumenta que os pressupostos da ação cautelar não estão presentes, por isso que descabida a pretensão. Salaria a inaplicabilidade da multa, bem como defende a impossibilidade de se aplicar a presunção de que trata o art. 359 do CPC na ação cautelar. Pede o julgamento de improcedência.

Replica às fls. 40-42.

Intimadas as partes a especificar provas, vieram-me conclusos os autos para sentença.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação. A leitura da inicial convence que a tutela jurisdicional pleiteada nesta ação tem nítido caráter satisfativo. Com efeito, o autor

simplesmente pretende conhecer o teor do contrato alusivo ao negócio jurídico que mantém com o réu. De posse desse documento, poderá o requerente ajuizar da conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações. Em suma, a pretensão posta na inicial exaure-se em si mesma, o que lhe retira o caráter acessório próprio das cautelares. Esse o magistério jurisprudencial do c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17.04.2000 - p. 00067).

Desprezo, do exposto, a preliminar.

3. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu o contrato de financiamento, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Donde a necessidade/utilidade da presente ação.

4. Procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato firmado pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido ao autor cópia do contrato de alienação fiduciária em momento anterior: se este o perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que *"no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil"* (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir o contrato de financiamento descrito na inicial, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado.

Fica o réu advertido de que, não exibindo o contrato, sujeitar-se-á à presunção de veracidade da cobrança de encargos excessivos e não pactuados que a parte autora apontar na ação principal.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 9 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito